



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 24/outubro..... de 19.....91

ACORDÃO N.º 303-26.851

Recurso n.º 113.473 Processo nº 10283-003345/90-24.

Recorrente LION AMAZÔNIA S.A.

Recorrid a IRF - PORTO MANAUS - AM.

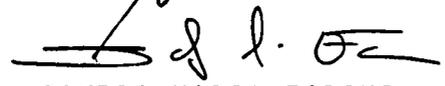
Infração administrativa ao controle das importações. Ao importadores amparados por guia de importação genérica que não apresentarem os anexos discriminativos no prazo de 90 dias após o registro da DI, aplica-se a penalidade prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 90.030/85).

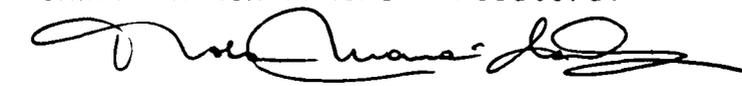
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SANDRA MARIA FARONI - Relatora.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **22 NOV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROSFARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE-3ª CÂMARA
RECURSO Nº 113.473 ACÓRDÃO Nº 303-26.851
RECORRENTE. LION DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA: IRF PORTO DE MANAUS - AM.
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, por não haver apresentado, no prazo de 90 dias a partir do registro da DI nº 003814/90, o Anexo Discriminativo à GI Genérica nº 02-89/11908-3. Informa o atuante que o importador não comprovou haver solicitado, à CACEX, a emissão de referido anexo até 8 dias após o registro da DI.

Em sua impugnação, a atuada argumenta que solicitou prorrogação do prazo de 90 dias, o que tem sido aceito pela Inspeção, e que estranha a lavratura do auto sem observar que os anexos foram apresentados no prazo de prorrogação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração considerando, em síntese, que: a) não há, no Comunicado CACEX 204/88, dispositivo que autorize a prorrogação do prazo; b) ainda que houvesse, não teria efeito no presente caso, eis que a prorrogação foi solicitada após decurso do prazo de 90 dias, e c) a impugnante não comprovou haver protocolizado o pedido de emissão do anexo no prazo de 8 dias após o registro da DI.

Em recurso formulado a este Colegiado, às razões apresentadas na impugnação acrescenta que a exigência em questão é obsoleta e incabível, uma vez que para a conferência física e liberação da mercadoria é exigida Relação Discriminativa do Material Importado, havendo, inclusive, o Secretário da Receita, instituído a IN SRF nº 96/89, determinando que não se aplica a penalidade do art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro aos importadores que não tenham concorrido para o atraso na apresentação dos anexos. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

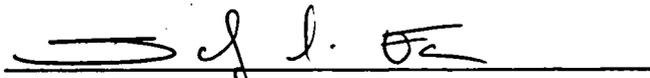
VOTO

Estã comprovado nos autos que a empresa descumpru o prazo de 90 dias para a apresentação do Anexo discriminativo ã GI genérica, conforme subitem 4.1.4.4 do Comunicado CACEX nº 133/85, a que corresponde o subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88. Por outro lado, a interessada também não se encontra amparada pela IN SRF nº 96/89, pois não comprovou ter solicitado ã CACEX o Anexo no prazo de 8 (oito) dias contados do registro da DI.

Por todo o exposto, verifica-se que a recorrente não conseguiu elidir a infração apontada, razão por que deverá pagar a multa prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 24 de outubro de 1991.


SANDRA MARIA FARONI-RELATORA